

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: TAINÁ GABRIELA MARTINS
Inscrição: 1512
Protocolo: 13485
Cargo: MÉDICO (CLÍNICO GERAL)
Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 2
Questão: 35
Disciplina: Conhecimentos Gerais (Médico (Clínico Geral))
Recurso:

À Banca Examinadora,

Solicita-se a revisão da Questão 35, especialmente quanto à formulação adotada para aferição da licitude da acumulação remunerada de cargos públicos.

O enunciado apresenta situação envolvendo servidora ocupante de cargo público efetivo de médica e afirma existir oportunidade de assumir segundo cargo público efetivo também privativo de médico, indicando ausência de conflito entre os horários.

A Lei Orgânica do Município estabelece, em sua disciplina sobre acumulação remunerada, a vedação como regra e prevê exceções quando houver compatibilidade de horários, dentre elas a acumulação de dois cargos privativos de médico.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 4.977/2002, ao disciplinar a acumulação de cargos no âmbito do regime jurídico municipal, dispõe em seu art. 100:

“Ressalvados os casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.”

A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, “c”, atualmente excepciona da vedação, quando houver compatibilidade de horários, a acumulação de “dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

Verifica-se, portanto, que a análise da licitude da acumulação no regime jurídico vigente não decorre isoladamente da condição profissional de médico, devendo observar integralmente os requisitos constitucionais e legais aplicáveis à situação concreta.

A alternativa apontada como correta afirma categoricamente:

“A acumulação é permitida, por se tratar de dois cargos privativos de médico, havendo compatibilidade de horários.”

Embora reproduza parcialmente a hipótese excepcional prevista na Lei Orgânica, a formulação apresenta a permissão de forma absoluta a partir apenas dos elementos descritos, sem fazer referência às demais condições eventualmente incidentes sobre os vínculos públicos concretamente considerados.

Em matéria de acumulação de cargos públicos, a aferição da legalidade deve observar conjuntamente o regime constitucional e as normas específicas aplicáveis aos respectivos vínculos, não sendo possível transformar a exceção constitucional à vedação de acumulação em autorização irrestrita para toda e qualquer situação envolvendo dois vínculos médicos.

A ALTERNATIVA CONSIDERADA CORRETA FOI A LETRA (A) A acumulação é permitida, por se tratar de dois cargos privativos de médico, havendo compatibilidade de horários.

PORÉM, SABE-SE QUE, MÉDICOS QUE TRABALHAM NA ESF DE SÃO MIGUEL DO OESTE, MESMO APRESENTANDO

Recursos

COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, NÃO PODEM ATUAR NA UPA 24H. POR EXEMPLO, A UM MÉDICO QUE TRABALHA DAS 7:30 AS 11:30 E DAS 13H AS 17H, É VEDADO FAZER PLANTÕES NA UPA DAS 19-01H OU DAS 19-07H, AINDA QUE APRESENTE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, POIS NÃO SE PODE TER DOIS VINCULOS EMPREGATÍCIOS DENTRO DO MUNICÍPIO.

ALEM DO FATO DE QUE NA ALTERNATIVA NÃO ESPECIFICA SE OS HORÁRIOS SERIAM COMPATIVELIS OU NÃO, PODENDO CONFUNDIR O CANDIDATO E INDUZIR AO ERRO.

Diante disso, considerando a necessidade de precisão na formulação de questões objetivas e a possibilidade de interpretação excessivamente abrangente da alternativa indicada como correta, requer-se respeitosamente a ANULAÇÃO DA QUESTÃO 35, caso a Banca reconheça que os elementos fornecidos pelo enunciado são insuficientes para afirmar de maneira categórica a licitude da acumulação no caso concreto.

Termos em que,
Pede deferimento.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

O recorrente pede a anulação da Questão 35 sob três fundamentos: que a assertiva apontada como correta afirmaria a licitude da acumulação de forma absoluta, sem ressaltar condições incidentes sobre os vínculos concretos; que médicos vinculados à Estratégia de Saúde da Família do Município não poderiam assumir plantões na UPA 24h, ainda que compatíveis os horários, por não se admitirem dois vínculos no mesmo Município; e que a assertiva não especificaria se os horários seriam compatíveis, induzindo o candidato a erro.

A Banca examinou os três fundamentos e não acolhe nenhum deles, pelas razões a seguir.

O comando da questão delimita expressamente o recorte normativo de análise: "Com base na regra de acumulação remunerada de cargos prevista na Lei Orgânica do Município". O art. 15, XVI, da Lei Orgânica de São Miguel do Oeste estabelece que "é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário", elencando na alínea "c" "a de dois cargos privativos de médico". A assertiva indicada como correta "A acumulação é permitida, por se tratar de dois cargos privativos de médico, havendo compatibilidade de horários" constitui reprodução substancial do caput do inciso XVI combinado com sua alínea "c". Não há, portanto, construção interpretativa da Banca, mas aplicação direta do texto legal ao qual o próprio comando remete. O recurso, aliás, reconhece expressamente que a assertiva "reproduz a hipótese excepcional prevista na Lei Orgânica", o que equivale a admitir sua correção dentro do recorte proposto.

Improcede a alegação de que a assertiva veicularia permissão irrestrita ou de que não especificaria a compatibilidade de horários. Ela é duplamente condicionada em sua própria redação: exige, cumulativamente, a natureza privativa de médico dos dois cargos e a compatibilidade de horários precisamente os dois requisitos do dispositivo de regência. Ademais, a questão não exige do candidato aferir tal compatibilidade: ela a fornece como dado do enunciado, que informa a jornada de vinte horas semanais do primeiro vínculo e afirma que o segundo cargo possui "horário que não conflita com o do primeiro vínculo". Em prova objetiva, os elementos descritos no enunciado são premissas de resolução, não hipóteses a serem contestadas. Exigir que a assertiva correta enumerasse toda e qualquer condição administrativa eventualmente incidente sobre vínculos concretos inviabilizaria a formulação de qualquer item objetivo sobre a matéria.

Quanto ao fundamento relativo à ESF e à UPA 24h, quatro razões o afastam. Primeira: o enunciado não situa o segundo vínculo no mesmo ente federativo, referindo-se a "outro estabelecimento de saúde", sem identificação de Município ou entidade a premissa do recurso não decorre do caso narrado. Segunda: não existe, na Lei Orgânica, vedação a que as exceções se realizem perante o mesmo ente; ao contrário, o art. 15, XVII, estende a proibição a empregos e funções e a autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, o que pressupõe que as exceções do inciso XVI operam também intramunicipalmente, desde que preenchidos os requisitos, sendo desprovida de respaldo normativo a afirmação categórica de que "não se pode ter dois vínculos empregatícios dentro do Município". Terceira: ainda que exista, na prática administrativa local, impedimento a que o médico da ESF assuma plantões na UPA, tal restrição decorreria do regime específico daquele vínculo carga horária de quarenta horas com dedicação integral à equipe, nos termos da Política Nacional de Atenção Básica, ou de ato administrativo de organização do serviço —, e não da regra de acumulação do art. 15, XVI, da Lei Orgânica, único objeto do comando; condições próprias de um cargo concreto não alteram a norma geral que a questão examina. Quarta: o

Recursos

próprio exemplo trazido pelo recorrente milita contra sua tese, pois jornada das 7h30 às 11h30 e das 13h às 17h, somada a plantões das 19h às 7h, configura hipótese de incompatibilidade de horários por exaustão da jornada e supressão do intervalo interjornada, e não de acumulação lícita obstada por outro fundamento; o caso da questão é diverso, por envolver jornada de vinte horas semanais e horários expressamente não conflitantes.

Acrescente-se que a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 1.176.440, Tema 1.081 da Repercussão Geral) e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a acumulação de cargos por profissionais de saúde sujeita-se apenas ao requisito da compatibilidade de horários, não lhe sendo oponível limite de jornada previsto em norma infraconstitucional. A jurisprudência, portanto, reforça o gabarito, e não o infirma.

Por fim, o recurso não indica assertiva diversa como correta, limitando-se a requerer a anulação em caráter subsidiário. As demais assertivas são inequivocamente incorretas. A que afirma que "a acumulação é vedada, pois a Lei Orgânica não admite que médicos ocupem mais de um cargo público remunerado" contraria a literalidade do art. 15, XVI, "c", que expressamente ressalva a hipótese. A que sustenta que "a acumulação dependeria de um dos cargos ser de professor, e não de médico" transpõe indevidamente o requisito da alínea "b" do mesmo inciso, relativa à acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, hipótese autônoma e inaplicável ao caso narrado. E a que condiciona a acumulação a que "os dois vínculos, somados, não ultrapassem vinte horas semanais" cria limite inexistente em qualquer das normas de regência, sendo o critério legal a compatibilidade de horários, e não teto de carga horária somada. Subsiste, assim, uma única resposta possível, não havendo dupla interpretação, ambiguidade ou indução a erro.

Ante o exposto, não se verifica vício de elaboração, imprecisão técnica ou insuficiência de dados no enunciado, razão pela qual a Banca Examinadora INDEFERE o recurso e MANTÉM o gabarito da Questão 35 na assertiva que afirma ser permitida a acumulação, por se tratar de dois cargos privativos de médico, havendo compatibilidade de horários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 37, XVI, "c".

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.176.440 (Tema 1.081 da Repercussão Geral). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2020.

SÃO MIGUEL DO OESTE. Lei Orgânica n. 1, de 1990. Lei Orgânica do Município de São Miguel do Oeste. São Miguel do Oeste, SC, 1990. Art. 15, XVI, "c", e XVII.

SÃO MIGUEL DO OESTE. Lei Municipal n. 4.977, de 2002. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais. São Miguel do Oeste, SC, 2002. Art. 100. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.